



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2026 **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da vereadora Janaína Bermond Grecco que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de Código Digital de Acesso Rápido (QR Code) nas placas de obras públicas e nos imóveis alugados pelo município, para fins de transparência e fiscalização”*.

FUNDAMENTAÇÃO: O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal. No entendimento desta Assessoria, o projeto está correto em sua iniciativa e redação.

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas.

Com efeito, por força do princípio democrático (art. 10, caput e parágrafo único, da CF), a iniciativa legislativa, regra geral, caracteriza-se pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal.

E, na mesma toada, por configurarem exceção, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente.

Não é outro, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001).

Dessa forma, tendo em conta que a matéria pertinente às políticas públicas não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

De forma geral, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente novas regras de política pública informacional. Na realidade, a proposta apenas confere concretude ao direito constitucional à informação (art. 5º, inc. XXXIII, da CF) e aos princípios da publicidade e transparência na Administração Pública (art. 37, caput, e §3º, inc. II, da CF), promovendo a democracia através do controle social (art. 10, parágrafo único, da CF).



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei, está revestido de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a matéria é aprovada por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 20 de março de 2026.

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário